

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 73 - DE 19 DE FEVEREIRO DE 1972

EMENTA:- Regulamenta o disposto no art. 365 do Regi-  
mento Geral.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento às decisões dos Egrégios Conselhos Superior de Ensino e Pesquisa e Univer-  
sitário, em sessões realizadas nos dias 10 e 20 de janeiro de 1972, respectivamente, promulga a seguinte

R E S O L U Ç Ã O : -

Art. 1º - Continua a aplicar-se aos Cursos seriados remanescentes, para os alunos que ingressaram na Universidade até o início de 1970, e que não tenham sofrido ou venham a sofrer re-  
provação, de modo a não haver série ou conjunto de disciplinas em que se possam matricular, o regime didático vigente à época daque-  
la matrícula, consoante o Regimento Interno da Unidade Universitá-  
ria incumbida de lecionar o Curso respectivo, com a interpretação,  
as adaptações e os ajustamentos constantes da presente Resolução  
(Reg. Ger., arts. 365, 366 e 368).

Art. 2º - Os currículos, para os cursos e alunos a que se refere o art. 1º, continuam a ser os constantes dos Regimen-  
tos aludidos no mesmo artigo, com as alterações posteriores neles porventura introduzidas ou as que venham a ser adotadas, visando a  
adaptação a novos currículos mínimos baixada pelo Conselho Federal  
de Educação (Reg. Ger. art. 365), observado ainda o disposto no  
art. 5º.

Art. 3º - Para os efeitos da presente Resolução con-  
sidera-se regime didático as disposições regimentais relativas a:

- a - seriação dos cursos;
- b - verificação da aprendizagem, compreendendo a na-  
tureza e número das provas;
- c - escala de notas a serem atribuídas aos atos re-  
feridos na alínea anterior, sua ponderação ou  
não e forma de cálculo de médias, quando for o  
caso;
- d - cálculo de frequências;
- e - critérios de aprovação, a partir dos resultados  
apurados segundo os critérios e processos a que

*luc*

aludem as alíneas anteriores;

- f - dependência de uma ou duas disciplinas de série anterior, conforme o caso, sem prejuízo de matrícula em série posterior;
- g - condições e oportunidades para realização de provas e exames de segunda chamada;
- h - idem, de segunda época;
- i - processo de matrícula por séries
- j - natureza, duração e demais condições de realização de estágios integrantes de currículos.

§ 1º - O estabelecido no presente artigo não exclui a possibilidade de serem adotadas normas gerais, abrangentes dos cursos sob o regime de créditos, em implantação, e dos cursos seriados remanescentes, sempre que haja coincidência de disciplinas durante a fase de transição.

§ 2º - No caso de alunos matriculados em cursos seriados mas que estejam também cursando disciplinas sob o regime de créditos (Parecer nº 87/71 da Câmara de Ensino), por dependência ou qualquer outro motivo, serão observadas as alíneas "b" e "c" do presente artigo, com as adaptações que vierem a ser aprovadas pelo Conselho de Centro, observada a correspondência do NTI com trabalhos práticos considerados como aferição intervalar.

§ 3º - As disciplinas anuais poderão ser transformadas em semestrais por proposta dos Colegiados do Curso aprovada pelo Conselho de Centro.

§ 4º - O modo de elaboração das provas e demais atos de aferição do aproveitamento escolar far-se-ão de acordo com normas baixadas pelos Colegiados de Curso, ouvidos os Departamentos.

Art. 4º - Em todos os demais casos não relacionados no artigo anterior aplica-se o disposto no Regimento Geral, notadamente quanto a :

- a - calendário escolar, abrangendo épocas ou datas de matrículas, de realização de provas parciais ou intervalares, provas ou exames finais, apresentação de quaisquer trabalhos escolares, início e término de períodos letivos e quaisquer outros momentos do exercício do ano letivo, que devam com

*ML*

- patibilizar-se com os atos do regime de créditos, em implantação;
- b - trancamento de matrícula;
  - c - elaboração de súmulas, programas e planos de aulas, que se inserirão no sistema departamental, articulado aos Colegiados de Cursos competentes em cada caso;
  - d - processo ativo e passivo de transferência de alunos;
  - e - regime disciplinar;
  - f - quaisquer outros aspectos adjetivos, processuais ou puramente formais da vida acadêmica.

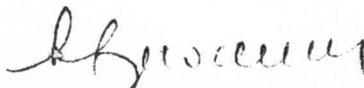
Art. 5º - Os Regimentos das antigas Unidades Universitárias que, embora elaborados, e eventualmente aprovados pelos órgãos universitários competentes, não chegaram a ser publicados, são considerados vigentes para os efeitos do disposto na presente Resolução.

Parágrafo único - Na forma do presente artigo, continuarão a aplicar-se ao Curso de Administração as disposições do Regimento Interno da antiga Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e Atuariais, enquanto para os Cursos de Arquitetura e de Geologia os Conselhos dos Centros respectivos baixarão normas específicas com base nos procedimentos vigentes.

Art. 6º - Os casos omissos serão submetidos pelo Conselho de Centro competente, com parecer próprio à decisão do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa ou Universitário, conforme o caso.

Art. 7º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 1º de fevereiro de 1972.



Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES

REITOR

Presidente do Conselho Universitário